



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.720851/2017-98
ACÓRDÃO	1001-004.150 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO. PREMISSE EQUIVOCADA. CABIMENTO.

Os embargos inominados são cabíveis para sanar inexatidões materiais, lapsos manifestos ou erros de fato verificados na decisão.

Configura erro de fato a adoção, pelo acórdão embargado, de premissa equivocada relativa à suposta concomitância entre multa isolada e multa de ofício, quando o auto de infração exigia exclusivamente multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

MULTA ISOLADA. LEGITIMIDADE APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. SÚMULA CARF nº 178.

É legítima a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais mesmo após o encerramento do exercício, independentemente do resultado final apurado (prejuízo fiscal, lucro ou saldo negativo de CSLL).

A obrigação de recolher estimativas subsiste durante todo o ano-calendário para contribuintes optantes pelo lucro real anual, constituindo dever instrumental autônomo cuja infração é punível nos termos do artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 1996. Aplicação da Súmula CARF nº 178.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o lapso apontado, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados contra o acórdão n.º 1001-003.918, proferido pela 1ª Seção/ 1ª Turma Extraordinária, em 4 de junho de 2025, de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, assim emendado:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A **multa isolada** é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua **cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício** incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. Aplicação da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A embargante sustenta a existência de erro de fato inequívoco, pois:

- a) o auto de infração lavrado exige exclusivamente multa isolada, prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, incidente sobre valores de CSLL determinados por estimativa, declarados e não recolhidos;
- b) não houve, no presente processo, qualquer exigência de multa de ofício, ao contrário do que pressupôs o acórdão embargado;
- c) a decisão embargada analisou o caso sob a ótica da concomitância de multas, aplicando entendimento jurisprudencial relacionado à vedação de cobrança simultânea de multa isolada e multa de ofício.

Aduz que tal premissa equivocada compromete a fundamentação do julgado, configurando lapso manifesto sanável por meio de embargos, conforme previsão do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 117 do Anexo do RICARF.

Submetidos a juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos, como se lê no Despacho de Admissibilidade:

[...] Foi identificado lapso manifesto decorrente de equívoco relativo à premissa fática dos autos.

É evidente, pelo que se extrai da descrição dos fatos constante do autos de infração, que houve aplicação exclusiva da multa isolada. Contudo, pelo que se extrai do acórdão recorrido, a premissa adotada foi a de que houve aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Assim, é notório o lapso manifesto, que não decorre de equívoco interpretativo ou jurídico, mas sim fático.

Portanto, faz-se relevante o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o lapso apontado.

Admitidos os embargos de declaração, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Os presentes embargos foram opostos em consonância com as normas legais e infralegais regentes do tema, razão pela qual merece ser conhecido.

Os embargos têm como fundamento o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Além disso, acerca dos embargos inominados, há previsão no Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que assim determina:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, com base nos dispositivos expostos, os embargos inominados são plenamente cabíveis na hipótese de lapso manifesto, com o intuito de ver sanado erro de fato constatado na premissa equivocada da existência de aplicação concomitante de multas, quando, na verdade, se tratava da aplicação apenas da multa isolada, consoante consta do despacho de admissibilidade.

2. Do lapso apontado e da sua retificação

Trata-se de embargos inominados contra o acórdão n.º 1001-003.918, proferido pela 1ª Seção/ 1ª Turma Extraordinária, em 4 de junho de 2025, de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, no qual consta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. Aplicação da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pela simples leitura da ementa, resta evidente que a situação fática considerada para a aplicação do entendimento exarado no voto é a de que houve **concomitância na aplicação da multa isolada e da multa de ofício**.

Desse modo, tomando como premissa tal fato, por decorrência lógica, foi aplicado o entendimento da relatora, posteriormente seguido por parte do colegiado, acerca da concomitância das multas.

Contudo, houve lapso manifesto em se considerar a aplicação concomitante de multas, pois, pelo que se observa dos autos, houve apenas a aplicação da multa isolada, consoante se extrai do auto de infração, fl. 71, nos termos transcritos abaixo:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano calendário correspondente. Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desse modo, o entendimento adotado no acórdão embargado partiu de premissa equivocada e está dissonante da adequada posição a ser aplicada a esse tipo de situação fática e, por essa razão, estão sendo opostos os presentes embargos, a fim de sanar o lapso apontado.

Conforme narrado anteriormente, após a formalização do acórdão embargado, foi identificado lapso manifesto decorrente de equívoco relativo à premissa fática dos autos.

É evidente, pelo que se extrai da descrição dos fatos constante do autos de infração, que houve aplicação exclusiva da multa isolada.

Contudo, pelo que se extrai do acórdão recorrido, a premissa adotada foi a de que houve aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício. Assim, é notório o lapso manifesto, que não decorre de equívoco interpretativo ou jurídico, mas sim fático.

Portanto, acolho os presentes embargos para que seja sanado o lapso apontado.

No presente caso, tem-se que contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$175.875,90 a **título de multa isolada por falta de recolhimento mensal** de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada nos períodos de apuração referentes aos meses de março a maio e outubro e do ano-calendário de 2013.

Alega a Recorrente que, *uma vez que a conduta exigível após o encerramento do período de apuração passa a ser o pagamento do tributo devido, o dever de antecipar somente existe até este encerramento. Tanto é assim que, uma vez encerrado o período de apuração, eventuais diferenças de tributo não antecipado somente podem ser cobradas se decorrentes de falta de pagamento do tributo apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF nº82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Ao contrário do aduzido, a Súmula n.º 82 não afasta a aplicação da multa isolada, mas sim o lançamento de ofício dos tributos (IRPJ OU CSLL) para a exigência das estimativas não recolhidas.

A mencionada Súmula presta-se, por outro lado, a confirmar a presente exigência, pois o entendimento consolidado de que, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas é oriundo da previsão legal de aplicação da multa isolada quando constatada tal infração.

Desse modo, encerrado o ano-calendário, descabe exigir as estimativas não recolhidas, vez que já evidenciada a apuração final do tributo passível de lançamento se não recolhido e/ou declarado. Mas a lei não deixa de punir o descumprimento da obrigação de antecipar os recolhimentos, razão pela qual prevê a exigência isolada da multa por falta de recolhimento das estimativas.

Ademais, a Súmula CARF n.º 178 preceitua que *a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

É, assim, legítima a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais mesmo após o encerramento do exercício, independentemente do resultado apurado (prejuízo fiscal, lucro ou saldo negativo de CSLL).

Desse modo, ainda quando inexistir tributo apurado no ano-calendário, mostra-se imperiosa a aplicação da multa isolada sob análise. Portanto, não há impedimento para a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa após o encerramento do ano-calendário, como também se depreende do dispositivo regente do tema, alínea “b” do inciso II do artigo 44 da lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)
b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pelo que se constata do dispositivo colacionado, a hipótese de incidência da multa isolada é a ausência do recolhimento das estimativas, não havendo condicionante da exigência relativa ao encerramento do ano-calendário.

Assevera, ainda, a Recorrente que *vale frisar que, no julgamento da ADI 4905 (Tema 736/STF)2, a Suprema Corte deixou claro que é incabível a aplicação de multa isolada sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.*

Tal ação direta não tem como objeto a matéria ora discutida, mas sim a multa por compensação indevida, motivo pelo qual se mostra inaplicável à hipótese dos autos, consoante se observa do teor da ementa abaixo transcrita:

É inconstitucional — por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade — a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023 (Info 1087).

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os embargos para, sanando o lapso apontado, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.150 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11707.720851/2017-98

DOCUMENTO VALIDADO